



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002780-50.2011.815.0351)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Junho José de Araújo de Souza

ADVOGADO: José Maria Torres da Silva

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime sexual contra vulnerável. Estupro de vulnerável. Laudo sexológico e certidão de nascimento. Conjunção carnal praticada em pessoa menor de 14 anos. Materialidade inconteste. Declarações da ofendida prestadas em juízo. Declarações e testemunhos igualmente colhidos na instrução processual. Coerência, harmonia e lógica razoáveis. Credibilidade. Autoria comprovada. Apelação desprovida.

- A prova técnica e documental é inflexível em demonstrar que a vítima, à época dos fatos menor de 14 anos, foi sexualmente violentada, mediante a prática de conjunção carnal;

- Por se tratar de crime sexual contra vulnerável, deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela ofendida, máxime quando estas se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas, sobretudo com os relatos igualmente colhidos na instrução processual;

- Comprovação da materialidade e autoria delitivas;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Junho José de Araújo de Souza (fs. 116/117) em face da sentença proferida pela Exma. Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 217-A¹ do CP, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi aberto (fs. 101/105).

Narra a vestibular acusatória que o recorrente manteve relações sexuais com Angélica Maria da Silva quando esta tinha apenas 12 anos de idade.

Em suas razões, alega que há inúmeras contradições no tocante à comprovação de ter cometido o delito pelo qual foi denunciado, requerendo, ao final, sua absolvição.

Contrarrazões do Ministério Público às fs. 120/121.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 128/142).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado (Relator).

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo laudo sexológico de **f. 08/09**, o qual atesta que a menor foi sexualmente violentada (violência presumida), mediante conjunção carnal.

DA AUTORIA

No tocante à autoria, esta igualmente restou comprovada.

De fato, Angélica Maria da Silva descreve, com detalhes, o encontro que teve com o outrora denunciado, fls. 73/74, in verbis:

“(...) que estava na escola quando ele ofereceu uma carna parou na casa e daí aconteceu; que ambos estavam a pé; que o acusado não forçou a declarante a manter relações sexuais; que o acusado não usou de violência; que o acusado prometeu a declarante antes do ato sexual namorar com a mesma; que depois do ocorrido o declarante pediu que afirmasse que não era virgem(...)”

Testemunho importante, é o de Mayara Cassia Nascimento da Silva, fls. 77, ex esposa do recorrente:

¹Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

“(...) que a vítima informou para a depoente que estava gostando de |Junho; que o acusado reconheceu ter mantido relacionamento sexual com a vítima; que não sabe informar se posteriormente o acusado tentou levar o namoro com a vítima(...”

As declarações prestadas em juízo pela menor, amparadas pelos testemunhos e declarações igualmente colhidos na instrução, revelam-se harmônicas, seguras e apresentam narrativa fática dentro de uma lógica razoável, sendo inequívocas em demonstrar o abuso de que fora vítima.

Sobreleva ressaltar, nesta quadra, que, por se tratar de crime sexual contra vulnerável, deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da ofendida, máxime quando as suas declarações guardam coerência com os demais relatos constantes dos autos.

Ressaltando a importância que a palavra da vítima, aliada a outras provas carreadas ao feito, assume em crimes deste jaez, pronunciou-se o STJ:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.[...]2. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.3. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios"** (HC 135.972/SP).[...]5. Ordem denegada². (grifo nosso)

Diante dos elementos constantes dos autos, cai por terra, despida de qualquer substrato fático, a alegação do apelante de que não teve nenhum relacionamento com a menor.

Ao contrário disso, a prova é contundente em assegurar a autoria delitiva que sobre si recai.

A manutenção da condenação, portanto, é medida inarredável.

Passando adiante, observa-se, quanto à dosimetria, que o Juízo a quo fundamentou corretamente a dosimetria, estipulando a pena no mínimo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

Expeça-se mandado de prisão.

É o voto.

²(HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator